TC 354.2008

2º Julgado – 3.050ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato. Fornecimento de pares de calçado tipo tênis para os uniformes escolares. SME. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 352/2008, 353/2008 e 354/2008.

1º Julgado - 2.865ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de uniformes escolares. Atestado de recebimento efetuado por funcionários que não presenciaram o recebimento dos produtos. Não garantida a qualidade e a quantidade de peças declaradas entregues pelo fornecedor. Ausência de controle dos quantitativos e condições do material entregue. IRREGULAR. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.937.07-69, 72-000.730.08-03, 72-000.587.08-23, 72-004.112.07-07 e 72-00.375.08-90.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000352/2008, TC/000353/2008 e TC/000354/2008, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 3.044ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, em negar provimento aos apelos,

mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento ao recurso, para julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Contrato 218/SME/2007.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago para julgamento englobado os TCs 354/08-85, 353/08-12 e 352/08-50[1], que tratam dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face dos Acórdãos, que, por maioria, julgaram irregulares as execuções dos Contratos 218/SME/2007, 220/SME/2007 e 199/SME/2007, uma vez que os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação não permitem concluir que o contrato foi executado conforme o pactuado, no tocante à qualidade e à quantidade.

Por unanimidade, foi determinado à Secretaria Municipal de Educação que procedesse à adequação da estrutura física e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos kits escolares, instituindo manual de procedimentos e nomeando responsáveis para as tarefas.

Expedidas as respectivas intimações, dando ciência aos responsáveis das Decisões, vieram aos autos os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como os esclarecimentos da Secretaria

[1] TC 72.000.354/08-85 – Execução do Contrato 218/SME/2007. TC 72.000.353/08-12 – Execução do Contrato 220/SME/2007. TC 72.000.352/08-50 – Execução do Contrato 199/SME/2007

Municipal de Educação, encaminhando informações e explicações referentes às providências adotadas para a organização dos procedimentos de recebimento e distribuição dos kits de uniforme escolar.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento dos recursos, objetivando a reforma dos Acórdãos para acolher as execuções dos ajustes, e de forma alternativa, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, em face do tempo transcorrido, bem como por não ter sido demonstrada a existência de um prejuízo concreto ao erário.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle posicionou-se pela manutenção dos julgados, considerando que não foram apresentados novos elementos que possam modificar as decisões recorridas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo regular processamento dos recursos "ex officio" e pelo conhecimento dos recursos voluntários, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, entendeu que, na falta de novos argumentos, as decisões devem ser mantidas por seus próprios e jurídicos fundamentos, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seus recursos, requerendo o provimento dos mesmos, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos voluntários interpostos, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, voto pelo não provimento dos Recursos Ordinários, uma vez que as irregularidades não restaram contraditadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal em suas razões recursais, as quais restringiram-se a apresentar matéria já debatida.

As alegações genéricas feitas pela Recorrente sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as afirmações, também genéricas, de que não há provas de dolo, má-fé ou efetivo prejuízo ao erário, são insuficientes para ensejar qualquer modificação nos julgados.

Além disso, e mesmo não se tratando de recurso, os esclarecimentos e documentos apresentados pela Secretaria de Educação indicando a alteração dos procedimentos, com a adequação da estrutura física e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos kits de uniforme escolar, entre

outros procedimentos, tão somente confirmam os aspectos que fundamentaram as decisões recorridas, não alterando seu conteúdo.

De igual modo, a apreciação do pedido subsidiário de acolhimento dos efeitos financeiros não se mostra possível, na medida em que as falhas constatadas nas execuções contratuais analisadas não foram refutadas nas razões recursais, persistindo o teor das decisões proferidas ao reconhecerem que *"os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação não permitem concluir, com segurança, que o contrato foi executado conforme o pactuado, no tocante à qualidade e à quantidade, conforme constatado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte."* Conforme constatado na instrução, entre outras falhas, o conteúdo dos relatórios de visitas dos técnicos da Secretaria extremamente genérico, não contemplou dados e informações que evidenciassem algum tipo de controle dos quantitativos e condições do material entregue.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos, conheço dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, quanto ao mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. (3.044ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 - Conheço do Recurso, por tempestividade.

2 - No mérito, dou provimento para julgar regular, em caráter excepcional, a Execução dos ajustes, mantendo o meu entendimento quando do primeiro julgamento.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.542.07-40, 72.000.724.07-11, 72.000.725.07-84, 72.000.352.08-50, 72.000.418.08-66, 72.000.420.08-08 e 72.000.353.08-12 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular a execução do Contrato 218/SME/2007, uma vez que os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação não permitem concluir, com

segurança, que o contrato foi executado conforme o pactuado, no tocante à qualidade e quantidade, conforme constatado pela Subsecretaria de Fiscalização desta Corte.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto proferido em separado, julgou regular, em caráter excepcional, a execução do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que proceda à adequação da estrutura física e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos kits escolares, instituindo manual de procedimentos e nomeando responsáveis para as tarefas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.353.08-12.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-000.353.08-12.